

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Larissa Vicente da Silva Miranda

**A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA DE
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Taubaté - SP

2020

Larissa Vicente da Silva Miranda

**A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA DE
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof.^a Luciana Maria da Costa e Silva.

Taubaté - SP

2020

Miranda, Larissa Vicente da Silva

A Condenação de honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita no processo do trabalho. / Larissa Vicente da Silva Miranda. – Taubaté: UNITAU, 2020.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).
Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof.^a Luciana Maria da Costa e Silva.

Inclui bibliografia.

1. Honorários de Sucumbência. 2. Justiça Gratuita. 3. Processo do Trabalho. I. Silva, Luciana Maria da Costa e Silva. II. Universidade de Taubaté. III. A Condenação de honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita no processo do trabalho.

LARISSA VICENTE DA SILVA MIRANDA

A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof.^a Luciana Maria da Costa e Silva.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof.^a Luciana Maria da Costa e Silva, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a minha família e principalmente ao meu esposo pela compreensão e incentivo; e aos professores pela dedicação e ensinamento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e ao meu Salvador Jesus Cristo por me abençoar com sabedoria, saúde mental, oportunidade e perseverança durante estes anos de estudo.

Agradeço a minha amada família, em especial aos meus pais, aos meus irmãos, ao meu esposo, Gabriel Miranda, por todo amor, apoio, compreensão, força, incentivo e ajuda que me deram durante todos estes anos de estudo para que um dia eu alcançasse o tão esperado diploma de bacharel em Direito.

Agradeço, também, a Universidade de Taubaté por ter me proporcionado conhecimento técnico na área jurídica e pela oportunidade de me tornar uma profissional operadora do Direito, por fim, à minha professora orientadora Luciana Maria de Costa e Silva pelo auxílio e orientação para a conclusão desta monografia.

Toda vitória e toda glória ser-vos-ão manifestadas por meio de vossa diligência, fidelidade e orações de fé. (Doutrina e Convênios, 103:36).

RESUMO

Pretende-se neste trabalho discorrer sobre a problemática trazida pela Lei 13.467/2017, denominada “reforma trabalhista”, a qual prevê no artigo 791-A, § 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Com isso, surgiram diversas dúvidas e discussões no judiciário a respeito da constitucionalidade do § 4º do novo dispositivo legal, visto que o principal argumento para a arguição de inconstitucionalidade é que o § 4º do artigo 791-A da Lei 13.467/2017 afronta princípios e dispositivos constitucionais. Deste modo, foram interpostos vários recursos aos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Tribunal Superior do Trabalho e, principalmente, Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, ainda pendente de decisão no STF, além de resultar em questão de divergência entre diversos Tribunais Regionais do Trabalho e no TST. Assim, objetivou demonstrar através de julgados quais são os entendimentos dos Tribunais a respeito do assunto estudado. Além disso, fez-se necessário um estudo sobre os princípios constitucionais arguidos pela inconstitucionalidade, bem como sobre o que é a justiça gratuita e os honorários advocatícios, também, uma análise específica sobre a condenação dos honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita no processo do trabalho, como hipóteses de pagamento, o impacto na justiça trabalhista e sua distinção com a condenação trazida na esfera cível. Por fim, concluiu-se que ainda não sabe qual será o entendimento do Supremo Tribunal Federal, se este julgará o § 4º do artigo 791-A da CLT como inconstitucional, parcialmente inconstitucional ou totalmente constitucional, mas que a decisão final do Suprema Corte terá eficácia vinculante aos demais Órgãos do Poder Judiciário, pacificando, assim, a jurisprudência trabalhista com relação a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Honorários Sucumbenciais. Reforma Trabalhista. Processo do Trabalho.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the problem brought by Law 13.467 / 2017, called "labor reform", which provides in Article 791-A, § 4 of the Consolidation of Labor Laws for the condemnation of the beneficiary of free justice to the payment of attorney fees succumbential in the work process. With that, several doubts and discussions arose in the judiciary regarding the constitutionality of § 4 of the new legal provision, since the main argument for the unconstitutionality claim is that § 4 of article 791-A of Law 13.467 / 2017 defies principles and constitutional provisions. In this way, several appeals were brought to the Regional Labor Courts, the Superior Labor Court and, mainly, Direct Action of Unconstitutionality to the Supreme Federal Court. However, still pending a decision by the STF (Supreme Federal Court), in addition to resulting in a matter of divergence between several Regional Labor Courts and the TST (Superior Labor Court). Thus, it aimed to demonstrate through judgments what are the understandings of the Courts regarding the studied subject. In addition, it was necessary to study the constitutional principles argued for unconstitutionality, as well as on what is free justice and attorney's fees, as well as a specific analysis on the condemnation of succumbence fees of beneficiary of free justice in the process labor, as payment hypotheses, the impact on labor justice and its distinction with the conviction brought in the civil sphere. Finally, it was concluded that it still does not know what the Supreme Federal Court will understand, whether it will judge § 4 of article 791-A of the CLT (Works Law Consolidation) as unconstitutional, partially unconstitutional or fully constitutional, but that the final decision of the Supreme Court will have efficacy binding on other organs of the Judiciary, thus pacifying labor jurisprudence in relation to the condemnation of the beneficiary of free justice to the payment of succumbent attorney fees.

Keywords: Free Justice. Succulent Fees. Labor Reform. Work Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
2.1 Princípio do Acesso à Justiça.....	14
2.2 Princípio da Igualdade (Isonomia).....	16
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
3 JUSTIÇA GRATUITA	21
3.1 Conceito e evolução histórica.....	21
3.2 Quem tem direito à justiça gratuita	24
3.3 Critérios para concessão do benefício	25
4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS	28
4.1 Conceito	28
4.2 Critérios para arbitramento dos honorários advocatícios	29
4.3 Percentual e base de cálculo dos honorários de sucumbência trabalhista	30
4.4 Honorários de sucumbência recíproca	32
5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA	34
5.1 Sucumbência devida por beneficiário da justiça gratuita.....	34
5.2 Hipóteses de pagamento.....	36
5.3 Discussão sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 791-A da CLT	37
5.4 Impacto na Justiça do Trabalho	46
5.5 Distinção entre os artigos 791-A § 4º da CLT e 98 § 3º do CPC.....	47
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/17, denominada “Reforma Trabalhista” trouxe significativas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas, inclusive, no que tange as alterações referentes aos honorários de sucumbência e a gratuidade da justiça. Assim, cumpre destacar que a nova CLT (Lei 13.467/17), especificamente no artigo 791-A, §4º, dispõe que o beneficiário da justiça gratuita, em regra, poderá ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. (BRASIL, 2017)

Não obstante, cumpre ressaltar que é conhecimento jurídico entre os operadores do direito que a justiça gratuita é um benefício gratuito e integral previsto em lei (Lei 1.060/50 e Código de Processo Civil), a qual dispõe a qualquer pessoa física ou jurídica que comprovar nos autos do processo hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, o direito de ser beneficiado com a gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 98, caput do CPC. (BRASIL, 2015).

Tal assistência judiciária gratuita está baseada em princípios constitucionais como o acesso à Justiça, igualdade e a dignidade da pessoa humana, visto que a gratuidade na justiça proporciona direitos aos que comprovem insuficiência de recursos econômicos e financeiros.

Noutro giro, entende-se pela legislação processual cível e agora também pela processual trabalhista que a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência é uma despesa na qual uma das partes está sujeita a obter, uma vez que a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Diante deste entendimento, surgiram dúvidas e discussões jurídicas a respeito da constitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, ou seja, sobre a condenação trazida pela Reforma Trabalhista, a qual prevê o pagamento de honorários de sucumbência para aquele que é beneficiário da justiça gratuita.

Deste modo, objetivando suspender os efeitos do § 4º da referida lei federal, foram interposto vários Recursos aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como ao Tribunal Superior do Trabalho questionando a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Inclusive, foi ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766) ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo que as principais indagações apresentadas nas razões recursais interpostas aos Tribunais Regionais, TST e STF, referem-se à violação que o § 4º do artigo 791-A da CLT apresenta em face dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, igualdade além de também ser inquirido a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, há divergência jurisprudencial sobre o assunto, tendo em vista que alguns Tribunais Regionais já declararam a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, enquanto outros Tribunais declararam a inconstitucionalidade parcial do referido preceito legal. Já o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, defende a total constitucionalidade do dispositivo da Lei 13.467/2017, fundamentando que a redação trazida no artigo não demonstra qualquer violação aos princípios constitucionais. E no Supremo Tribunal Federal ainda está pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, mas a questão tramita com divergências dentro da Suprema Corte.

Deste modo, a fim de esclarecer sobre a problemática trazida pela Reforma Trabalhista, se fez necessário um estudo aprofundado sobre como será efetuada a condenação prevista, bem como do procedimento que se dará o pagamento dos honorários sucumbenciais por quem tem justiça gratuita, como esta condenação pode violar princípios e dispositivos constitucionais, além de uma análise minuciosa do artigo 791-A, § 4º da CLT e dos fundamentos trazidos pelo judiciário. Por esta razão é inevitável o estudo através de princípios, artigos, doutrinas e julgados.

Portanto, a problemática deste estudo foi abordada com especificidade no campo da Justiça do Trabalho, a fim de identificar e demonstrar quais os entendimentos e argumentos trazidos pelo judiciário a respeito da discussão sobre a

constitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, e como este dispositivo legal impactou na efetividade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios têm quatro funções básicas no Direito, sendo objeto de funcionamento como norma de conduta, como guia, como meio de integração das lacunas legais e para orientar. (CAIRO JR, 2019, p. 54)

Em que pese a Consolidação das Leis Trabalhistas não explicitar quais os princípios aplicáveis no processo do trabalho, faz-se necessário o entendimento de alguns princípios constitucionais que abordam e estão sendo questionados neste estudo.

2.1 Princípio do Acesso à Justiça

O Acesso à Justiça é um princípio fundamental e essencial ao exercício da cidadania, haja vista que garante ao cidadão não só o direito de postular em juízo, mas sim de alcançar a justiça social.

Este princípio está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, na qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

Em síntese, é possível observar que o referido artigo constitucional dispõe que qualquer cidadão no exercício de seus direitos previstos em lei, pode buscar no poder judiciário apreciação de direito que sentir estar sendo lesionado ou ameaçado, restando-se, portanto, concedido ao cidadão o poder de exercer o direito constitucional de ação.

Assim, ao conceituar o princípio do acesso à justiça, pode-se observar a importância deste direito nos dias atuais, haja vista que o acesso à justiça concede ao cidadão a ampliação de um exercício da cidadania, além de propor à ordem social em um Estado Democrático de Direito como o estabelecido no Brasil atualmente.

Nesse sentido, cumpre destacar a conceituação de líderes de pesquisa do relatório clássico do *Acesso à Justiça*, Cappelletti, Garth (1988, p.12) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Também afirmam Cappelletti, Garth (1988, p. 8) que.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Portanto, o acesso à justiça pode ser definido como o direito que possibilita a qualquer pessoa de ter seu litígio apreciado pelo Estado, no qual tem a primazia do Poder Judiciário para solucionar conflitos. Além disso, o acesso à justiça é uma garantia fundamental de direitos, uma vez que somente é possível a efetivação de um direito se for garantido o acesso ao Poder Judiciário.

Contudo, em que pese o Acesso à Justiça ser um princípio atual que garante ao cidadão o exercício do direito constitucional de ação, tem-se que o mesmo nem sempre foi visto assim.

De acordo com evolução do conceito histórico de acesso à justiça, este princípio significava apenas o direito do indivíduo para propor ou contestar uma ação judicial, porém, esse direito não necessitava de uma ação do Estado para sua proteção. O Estado tinha uma atuação passiva, visto que não era sua preocupação se as pessoas não tinham condições financeiras e econômicas para ajuizar ou constar uma ação judicial. Portanto, a justiça somente era enfrentada por aqueles que poderiam arcar com os custos do processo, motivo pelo qual o acesso à justiça correspondia a igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Não obstante, é possível observar que a efetividade do acesso à justiça é o ponto central deste princípio, pois embora seja uma garantia fundamental, deve-se valer da identificação de obstáculos que precisam ser solucionados.

Assim, como já mencionado, o principal destes obstáculos é com relação as custas de um processo judicial atualmente, uma vez que é conhecimento comum de que há um alto custo financeiro para as partes de um litígio, tanto com as despesas e custas de uma ação judicial, como o pagamento de honorários advocatícios.

Inclusive, assim é no processo do trabalho, cuja maioria dos litigantes são pessoas físicas que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais excessivamente elevadas, contudo, isto não deve ser óbice para a cessação dos seus direitos ao acesso à justiça.

Por esta razão, a fim de efetivar e alcançar a justiça social, nos dias atuais o Estado proporciona aos cidadãos que por si só não tiverem condições financeiras e recursos econômicos para postular ou contestar uma ação judicial, a garantia de benefícios como a justiça gratuita e a defensoria pública.

Portanto, é possível observar que o acesso à justiça não se tornou apenas um direito, mas também uma garantia fundamental.

2.2 Princípio da Igualdade (Isonomia)

Além do Princípio ao Acesso à Justiça, é essencial neste estudo, abordar sobre o Princípio da Igualdade de tratamento (isonomia). Neste sentido, cumpre ressaltar que tal princípio está destacado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, caput, a qual dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988).

O Princípio Constitucional da Igualdade também está previsto no artigo 4º, inciso VIII, que trata sobre a igualdade racial; no artigo 5º, inciso I, que dispõe sobre a igualdade entre sexos; no artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre igualdade entre religião; artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata sobre igualdade jurisprudencial; artigo 7º, inciso XXXII, que dispõe sobre igualdade trabalhista; artigo 14º que versa sobre igualdade política, bem como o artigo 150, inciso II que disciplina a respeito de igualdade tributária.(BRASIL, 1988).

No CPC, esse princípio está previsto no artigo 7º que diz: *“É assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdade processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”*. (BRASIL, 2015)

Assim, é possível afirmar que a legislação atual aborda sobre o Princípio da Igualdade como um direito constitucional que prevê que todos os cidadãos são iguais e gozam de tratamento isonômico pela lei.

Nesse sentido, narra Alexandre de Moraes (2003, p.65) que.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Deste modo, pode ser observado que o princípio da igualdade atua em duas vertentes: a primeira perante a criação de leis, atos normativos e medidas provisórias, nos quais são elaboradas sem que haja a presença de tratamentos desiguais entre as pessoas (exceto as que são permitidas em lei); a segunda, por sua vez, refere-se a aplicação destas normas, ou seja, estas devem ser aplicadas de maneira igualitária, sem estabelecimento de qualquer diferenciações, seja por motivo racial, sexual, classe social, religião, convicções filosóficas ou políticas.

Destarte, importante destacar que o princípio constitucional da igualdade pressupõe que em alguns casos excepcionais, os cidadãos sejam tratados de maneira desigual, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesse sentido, com relação ao processo do trabalho, aduz Cairo Jr (2019, p. 56) que.

Com efeito, o que existe no processo do trabalho são instrumentos que facilitam o acesso à Justiça ao trabalhador de forma mais ampla do que aquele conferido ao empregador. Isso porque se leva em consideração a hipossuficiência do obreiro, o que implica o reconhecimento da regra do tratamento igual para os iguais e do tratamento desigual para os desiguais.

Inclusive, José Cairo Jr afirma que os privilégios processuais garantidos aos trabalhadores na justiça do trabalho referem-se as características da jurisdição laboral e não do processo em sentido estrito.

O tratamento desigual também é comentado por Câmara (2005, p.41)

Em outras palavras, o princípio da isonomia, só estará sendo adequadamente respeitado no momento em que se garantir aos sujeitos do processo que estes ingressarão no mesmo em igualdade de armas, ou seja, em condições equilibradas. Este o verdadeiro sentido da expressão *par conditio*, condições paritárias.

Sendo assim, para que a igualdade esteja efetivamente presente, em alguns casos, é necessário que tenha a desigualdade, a fim de alcançar para aquele que é desigual, a igualdade. Exemplo disso no cotidiano, são as cotas raciais para universidades que são previstas para as pessoas negras e pardas; E exemplo disso no processo judicial é quando uma das partes, na maioria dos casos na justiça do trabalho, o trabalhador é beneficiado com a justiça gratuita enquanto a outra parte do litígio, o empregador, arca com as custas e despesas processuais, ou seja, é necessária esta desigualdade para que seja alcançada a igualdade entre as partes.

Outrossim, no que tange ao princípio constitucional da igualdade, vale frisar que historicamente nem sempre foi assim. Na verdade, o Brasil e o mundo presenciaram diversos momentos que evidenciaram a desigualdade.

Diante das inúmeras desigualdades presentes entre as pessoas, povos e nações, em 1789, através da Revolução Francesa, surgiram os primeiros questionamentos a respeito do princípio da igualdade. Assim, a Declaração Francesa de 1789, declarou direitos do homem e do cidadão abordando questões referentes a liberdade e a igualdade. Por esta razão, este princípio foi adotado e consagrado posteriormente em cartas constitucionais de diversos países. (OSVALDO COGGIOLA, 2013, p. 294).

Assim, diante do exposto, inclusive, diante da construção histórica de inúmeros eventos de desigualdade pelo mundo, resta evidente que a igualdade se trata de um princípio basilar e essencial na constituição de um país democratizado como o Brasil, a fim de proporcionar a ordem e justiça entre os cidadãos.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana rege os direitos fundamentais e no direito brasileiro este princípio está previsto no artigo 1, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Do mesmo modo, o princípio também aparece no artigo 170 da constituição Federal, a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

No Código de Processo Civil, o referido princípio constitucional surge no artigo 8.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Segundo Novellino (2008, p. 249) “A dignidade é o fundamento, origem e ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna”.

Assim, na qualidade de princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana tem a finalidade de assegurar ao homem, direitos que devem ser respeitados pela sociedade, a fim de preservar o mínimo existencial.

Nesse sentido, Novellino (2008, p. 249) afirma que.

A exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual estes direitos “são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade livre: o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre; a comunidade só é livre se for composta por homens livres e dignos.

Deste modo, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é tão importante e necessário que este assegura o cumprimento e promoção dos direitos fundamentais, ou seja, um alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Também, conclui Piovesan (2000, p. 54) que.

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é constituído como princípio máximo do estado democrático de direito, haja vista que é um valor fundamental constitucional que norteia os direitos e garantias do homem.

Por fim, cumpre destacar o entendimento de Novelino, (2008, p. 249) “o reconhecimento de certos direitos fundamentais é uma manifestação necessária da primazia da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição”.

3 JUSTIÇA GRATUITA

3.1 Conceito e evolução histórica

A Justiça Gratuita é um benefício previsto na Lei 1.060/50, conhecida como Lei da Assistência Judiciária, e também no Código de Processo Civil entre os artigos 98 ao 102.

Pelo texto da lei, qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar nos autos hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ainda que tenha contratado advogado particular, possui o direito de ser beneficiado com a gratuidade da justiça, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 98, caput. (BRASIL, 2015).

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, a justiça gratuita está prevista, mais especificamente, no artigo 790, §3º e §4º. (BRASIL, 2017).

Assim, o pedido da Justiça Gratuita, segundo o Conselho Nacional de Justiça, tem que ser realizado por petição nos autos do processo, cujo requerente informará

que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, ou de sua família.

Deste modo, cumpre esclarecer que tal previsão legal é uma forma de garantir o acesso à justiça de todos os cidadãos, inclusive, os necessitados financeiramente, uma vez que o custo do processo se torna um obstáculo ao acesso à justiça. Nesse sentido, afirmam Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2017, p.223) que.

É evidente que o custo do processo constitui um grave empecilho para boa parte da população brasileira, pois todos conhecem as dificuldades financeiras que a assola. Na verdade, as custas processuais, as despesas para a contratação de advogados e relativas à produção dificilmente poderão ser retiradas das disponibilidades orçamentárias das partes e assim terão de obriga-las a economias sacrificantes.

Por esta razão que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, trata-se de um benefício previsto constitucionalmente, razão pela qual está prevista na legislação infraconstitucional desde 1950, mais especificamente na Lei 1.060/50 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 224).

Outrossim, é possível observar no artigo 98, §1º do Código de Processo Civil, quais são as possíveis custas e despesas que o benefício da justiça gratuita compreende, senão vejamos a seguir.

Art. 98 (...)

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Destarte, conforme observado na legislação, a justiça gratuita “isenta” o beneficiário a custear despesas envolvidas num processo judicial. Isso decorre, fundamentalmente, em razão dos princípios da igualdade e do acesso à justiça, uma vez que permitem a todos o efetivo exercício de seus direitos.

Em função disso, o Estado precisa proporcionar direito de ação e defesa a todos os cidadãos, não podendo ser ignorada a realidade social e financeira do seu povo. Assim, no Brasil as primeiras legislações específicas que abordaram a respeito do direito de gratuidade na justiça, foram as Ordenações Filipinas, em seu Livro III, capítulo LXXXIV, parágrafo X. (BASTOS, 1989)

Assim, expõe o constitucionalista, Celso Ribeiro Bastos (1989, p.374) que.

No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas. Esse diploma foi muito importante na história do Brasil porque, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, vigorou por estas terras até 1916... Com o passar dos anos, a incumbência vai gradativamente recaindo nos ombros da classe dos advogados, coisa que não era estranha às ideias reinantes, de há muito, nas corporações de causídicos.

Mas a justiça gratuita somente foi concretizada como um direito em 1950, com a Lei nº 1060/50 que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Logo após, com a Constituição Federal de 1967 que dispôs em seu artigo 150, § 32 que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. (BRASIL, 1967).

Então, somente com o marco da democracia no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 que a justiça gratuita foi inserida como garantia e direito individual, atribuindo ao cidadão necessitado o benefício do acesso à justiça sem precisar arcar com as despesas e custas de um processo judicial. (BRASIL, 1988).

Hoje em dia, o direito da gratuidade da justiça está previsto na Constituição Federal, Código de Processo Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas e na Lei 1060/50.

3.2 Quem tem direito à justiça gratuita

Consoante mencionado anteriormente, somente aqueles que comprovarem hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ainda que tenha contratado advogado particular, possui o direito de ser beneficiado com a gratuidade da justiça, conforme previsto no Código de Processo Civil, bem como disposto no Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2015).

Também, importante mencionar que no âmbito da legislação trabalhista, o artigo 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas trata do recolhimento das custas processuais e da gratuidade da justiça as partes assalariadas. Estabelece o § 3º do referido artigo que todas as pessoas que estiverem em determinada faixa de renda assalariada serão consideradas incondicionalmente merecedoras do benefício da justiça gratuita, sendo o benefício concedido a requerimento do interessado ou de ofício, independentemente de declaração de miserabilidade. (BRASIL, 2017).

Neste diapasão, dispõe o § 3º que a faixa de renda assalariada percebe ao “salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Assim, explica Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 364) que.

No novo texto, optou-se por vincular o parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade jurídica ao teto de benefícios da Previdência Social – doravante 40% de tal limite máximo – em valores vigentes em 2017: R\$ 5.531,31 x 40% = R\$ 2.212,52. Portanto, será assegurada gratuidade judiciária, nas sentenças e acórdãos, a toda pessoa que receber salário em valor mensal não superior a R\$ 2.212,52, conforme provas constantes dos autos, independentemente de qualquer declaração de miserabilidade.

E o § 4º também estabelece que “o benefício da justiça gratuita será concedido a parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. (BRASIL, 2017).

Deste modo, aquele que estiver dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação, é detentor do direito da gratuidade da justiça.

Cumprido frisar que em regra não é concedido o benefício da justiça gratuita ao empregador, em razão do que dispõe o § 3º, artigo 790 da CLT, no entanto, há hipóteses em que este também pode ser detentor da gratuidade da justiça. Assim, decifra Cairo Jr (2019, p. 57) que.

Mas caso o empregador não desenvolva atividade econômica, como ocorre com a família, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, a gratuidade da justiça também pode ser conferida a essas entidades. Inclusive, as entidades filantrópicas são isentas de efetuar o depósito recursal (§ 10, art. 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17), sendo reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (§ 9º, art. 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17).

Por fim, cumpre destacar que ainda no artigo 790, é determinado no §1º que o sindicato seja responsável solidário pelas custas processuais devidas pelo trabalhador que não obtenha a justiça gratuita, além disso, atribui ao TST a competência para proferir as instruções referentes ao recolhimento das custas e despesas processuais. (BRASIL, 2017).

3.3 Critérios para concessão do benefício

O principal critério para a concessão do benefício da justiça gratuita diz respeito a presunção legal de miserabilidade.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 4º da Lei nº 1060/50, revogado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, afirmava que “aquele que

declarar que não está em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família terá direito a assistência gratuita”. (BRASIL, 1950).

Tendo em vista que o Código de Processo Civil trata adequadamente da matéria, pouca coisa mudou com relação ao referido artigo revogado, visto que a pobreza de pessoa natural continua sendo presumida como verdadeira quando a gratuidade é requerida pela parte ou por advogado detentor de poderes específicos para isso, conforme preceitua artigo 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Além disso, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Nesse diapasão, cumpre destacar afirmação de Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 364) a seguir.

Assim, declarada a pobreza pela parte ou por seu advogado detentor de poderes específicos, firmou-se o entendimento de que, em tese, tais se constituem como indícios probatórios suficientes da condição de miserabilidade necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita (presunção *ope iudicis*), que só será indeferido caso se produza prova em sentido contrário. Trata-se, pois, de presunção legal relativa de miserabilidade.

Deste modo, é possível observar que a condição de miserabilidade é presumida pela declaração de pobreza apresentada pela parte ou por advogado, razão pela qual este resta-se suficiente como critério para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ademais, importante ressaltar que a Lei nº 13.467/2017 em seu §4º incluiu que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo judicial. (BRASIL, 2017)

Em que pese o referido artigo supracitado destacar “comprovar insuficiência de recursos”, tem-se que em regra é levado em consideração as pessoas jurídicas, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, a saber.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

(STF - Rcl: 1905 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274)

Portanto, o dispositivo da CLT apenas traz a transcrição de texto constitucional, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, esclarecem Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 366) que.

Quando se tratar de requerimento de gratuidade da justiça por pessoal natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica diversa daquela presumida por tal declaração;

Quando se tratar de requerimento de concessão da justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a grade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, a declaração de pobreza realizada pela parte ou por advogados com poderes específicos é prova suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, salvo se comprovado ao contrário. Lembrando que pessoa física que percebe salário não superior a 40% do teto da Previdência Social obtém gratuidade na justiça trabalhista, desde que não seja demonstrado elementos financeiros ou econômicos diversos ao que fora declarado.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

4.1 Conceito

Os honorários advocatícios correspondem ao valor devido ao advogado como forma de retribuição ao trabalho por ele executado. São classificados como contratuais ou como sucumbenciais, mas ambos possuem natureza alimentar.

No segundo caso, objeto do presente capítulo, corresponde ao valor devido ao advogado pela parte contrária que não obteve sucesso numa ação judicial. Está previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil “*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”. (BRASIL, 2015).

Assim, conceitua Cairo Jr. (2018, p.312) “já os honorários sucumbenciais decorrem do fato da parte contrária não obter sucesso em sua respectiva pretensão.”

No processo do trabalho, antes da vigência da Lei 13.467/17, não era previsto a condenação em honorários sucumbenciais nas lides decorrentes de relações jurídicas empregatícias, em razão do entendimento adotado pelo TST, na súmula 219 que dispõe sobre a existência da capacidade postulatória das partes, na qual demandava-se do alcance de dois requisitos: assistência sindical e comprovar miserabilidade. (BRASIL, 2017).

Mas agora a CLT, em seu artigo 791-A prevê o pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado, ainda que em causa própria. (BRASIL, 2017)

Destarte, o §1º do artigo 791-A da CLT prevê a condenação de honorários advocatícios em todas as ações trabalhistas, desde que a parte vencedora seja um advogado ou esteja assistido por um, inclusive, nas hipóteses de condenação contra a Fazenda Pública. (BRASIL, 2017).

Portanto, a Lei 13.467/17 implementou a condenação dos honorários advocatícios em todas as demandas trabalhistas, independente da relação jurídica em tela, seguindo conforme disposto no CPC, artigo 85, §17, superando, assim, as diretrizes da Sumula 219 do TST e adotando a universalidade dos honorários advocatícios.

4.2 Critérios para arbitramento dos honorários advocatícios

Foi enumerado pelo legislador os critérios para arbitramento dos honorários advocatícios. Estes critérios estão previstos no artigo 791-A da CLT que são os mesmos critérios listados no artigo 85, §2º do CPC, que são: o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido. (BRASIL, 2015).

Assim, explica Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 382) que.

grau de zelo profissional – sem dúvida o quesito de maior peso a ser considerado. A tarefa de arbitramento da verba honorária compreende, indiretamente, o julgamento do padrão de qualidade do trabalho dos causídicos vitoriosos. Deve analisar o juiz a atenção aos prazos, o nível das peças processuais produzidas e o desempenho do advogado em audiência; lugar de prestação do serviço – locais de maior dificuldade de acesso resultarão em desgaste superior do advogado e por isso tal variável também influenciará a definição do patamar de honorários sucumbenciais; natureza e importância da causa – mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho e mesmo entre ações de mesma natureza, são discrepantes os níveis de complexidade das demandas. Assim é natural que uma causa para cobrança de verbas rescisórias contra um reclamado revel deve ter uma mensuração diferente de um inquérito judicial para apuração de falta grave com nove testemunhas ouvidas. O mesmo se diga na comparação entre demandas repetitivas e demandas singulares. Tais variáveis devem influir na fixação da verba honorária; trabalho realizado e tempo exigido – a duração da causa também interfere no arbitramento dos honorários advocatícios. Deve o advogado receber um percentual maior na proporção direta do tempo de tramitação da demanda (claro, desde que o prolongamento não tenha decorrido de incidentes infundados por ele próprio provocados, pois a ninguém é dado tirar proveito de sua própria torpeza) e da quantidade de atos que teve de praticar.

Portanto, é sobre estes critérios que o juiz deverá fixar o percentual devido de honorários sucumbenciais, observando rigorosamente os referidos limites apresentados no artigo 85, §2º do CPC. E serão aplicados independentemente do

conteúdo da decisão judicial, consoante dispõe o artigo 85, §6º do CPC. (BRASIL, 2015).

De saída, vale registrar que no processo do trabalho não será devido o pagamento de honorários sucumbenciais pelo simples fato do advogado ter se habilitado nos autos ou no caso de indeferimento da petição inicial, pois é necessário que haja por parte do advogado a atuação profissional relevante e necessária. Nesse sentido, afirma Cairo Jr. (2018, p. 313) que “*os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não cabe a sua fixação nos casos em não há trabalho*”.

4.3 Percentual e base de cálculo dos honorários de sucumbência trabalhista

Embora o percentual apresentado pelo CPC determine para a condenação dos honorários de sucumbência, o limite mínimo de 10% e o máximo de 20%, no processo do trabalho estes limites são outros, entre 5% e 15%, conforme prenota o artigo 791-A da CLT. (BRASIL, 2017).

Lembrando que o percentual deve ser fixado sobre os limites apresentados no tópico anterior. Mas além disso, também é importante destacar a base de cálculo para fixação dos honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência serão arbitrados no percentual sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, do seu proveito econômico e do valor da causa atualizado, sendo que cada verba sucumbencial dependerá do andamento do processo.

Assim, para melhor entendimento, cumpre destacar a explicação de Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 378) a seguir.

Valor que resultar da liquidação de sentença, indica a lei que os honorários de advogado incidirão não só sobre os créditos líquidos do trabalhador, mas

também sobre as demais verbas calculadas, à exceção das custas, igualmente apuradas sobre o total da condenação.

Proveito econômico – está vinculado, em regra, às ações declaratórias e constitutivas (inclusive as negativas, também conhecidas como desconstitutivas). Pense-se na anulação de um auto de infração trabalhista cuja multa administrativa não tenha sido arrecadada – o proveito econômico será a multa que não precisará ser paga.

Valor atualizado da causa servirá de lastro para a condenação em honorários advocatícios nos casos de procedência em que seja inestimável o valor da condenação – o reconhecimento de vínculo, a assinatura da CTPS ou a entrega de uma carta de recomendação, por exemplo.

Além disso, o percentual fixado deve ser aplicado sem os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com o entendimento da OJ nº 348 da SDI-1 do TST, a saber.

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Entretanto, a legislação trabalhista não tratou das hipóteses de improcedência e extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse diapasão, aplica-se o artigo 85, §6º do CPC, motivo pelo qual na hipótese de total improcedência dos pedidos do reclamante, os honorários de sucumbência incidirão em favor do advogado da reclamada, nos limites estabelecidos pela legislação e tendo por base o valor da causa.

Já nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, foi decidido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 1001945-20.2017.5.02.0263) que cabe pagamento de verba honorária mesmo quando a ação é encerrada sem a resolução do mérito, com o fundamento central no princípio da causalidade.

Portanto, o entendimento da Colenda Turma foi tomado com base no artigo 769 da CLT a qual dispõe que “*nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível*

com as normas deste título”, razão pela qual aplica-se nesta hipótese o Código de Processo Civil, em seu artigo 485. (BRASIL, 2017).

4.4 Honorários de sucumbência recíproca

É contemplado nos honorários de sucumbência a reciprocidade, cuja procedência parcial dos pedidos autorais proporciona ao reclamante e a reclamada no processo do trabalho o pagamento de honorários aos advogados das respectivas partes, na proporção da sua sucumbência, conforme fundamentado no artigo 791-A, §3º da CLT, bem como o artigo 86 do CPC.

Portanto, ocorre a sucumbência recíproca quando tanto o reclamante como o reclamado são vencidos na demanda.

Nesse sentido, cumpre destacar o Enunciado nº 99 aprovada na 2ª Jornada de direito Material de Processo do Trabalho:

ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Assim, é possível observar que a sucumbência recíproca deve ser estabelecida em razão dos individuais pleitos iniciais requeridos no processo trabalhista, ou seja, não é avaliada na totalidade de um único pedido.

Destarte, a novidade da reforma trabalhista foi que o reclamante na petição inicial precisará atribuir valores para cada pedido (CLT, artigo 840, §1º). Sendo assim, os advogados devem buscar com maior precisão os valores a serem indicados, haja

vista que em fase de liquidação poderá este valor reverter em percentual de condenação de honorários de sucumbência.

Deste modo, a base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência recíproca passa a ser o valor atribuído a cada pedido.

Não obstante, importante ressaltar que na hipótese de pedido por indenização por danos morais procedentes, porém, arbitrados em patamar inferior ao requerido na inicial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não implica sucumbência recíproca nesta hipótese, conforme Súmula nº 326 *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Outrossim, nas hipóteses de cumulação subsidiária do pedido ou cumulação alternativa, esclarece Cairo Jr, (2018, p.315) que.

No caso da cumulação subsidiária do pedido (art. 326 do CPC), por exemplo, quando o autor faz dois pedidos, cada um com seu fundamento, e o juiz defere o subsequente por não acolher o antecedente, não há sucumbência parcial. O mesmo ocorre de cumulação alternativa, prevista pelo parágrafo único do art. 326 do CPC: “É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles”.

Em suma, o reclamante ficará vencido quando seu pleito inicial restar indeferido, razão pela qual será condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos demais casos responde exclusivamente o reclamado.

Por fim, destaca-se que o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirma que as alterações relativas à sucumbência só têm aplicabilidade aos processos novos, considerados como tais aqueles ajuizados a partir de 11-11-2017, conforme a seguir:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA

5.1 Sucumbência devida por beneficiário da justiça gratuita

Como foi estudado nos capítulos anteriores, de forma específica sobre a justiça gratuita, sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sobre os princípios norteadores deste assunto, resta agora analisar o parágrafo § 4º, do artigo 791-A da CLT acrescentado pela “reforma trabalhista”, a fim de entender e discutir se este preceito de lei arrisca a garantia constitucional da gratuidade.

Primeiramente, verifica-se que o dispositivo legal supracitado trata dos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme destacado a seguir:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O legislador ao acrescentar o referido artigo celetista aderiu ao mesmo conteúdo previsto no §2º do artigo 98, do CPC, o qual dispõe que não será afastada a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (BRASIL, 2015)

Numa interpretação textual da atual Consolidação das Leis Trabalhistas, é possível inferir que a parte beneficiada pela justiça gratuita deixa de ser considerada

miserável, devendo o juiz revogar a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça, pois o reclamante, a depender do valor que receber, não é mais considerado necessitado de tal benefício. (CAIRO JR, 2018)

Porém, tal leitura pode ser considerada afronta a garantia constitucional da gratuidade, visto que o texto constitucional assegura assistência judiciária gratuita e integral, além de que a gratuidade da justiça está baseada sobre princípios constitucionais que garantem o acesso à justiça e a igualdade.

Nesse sentido, entendem Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 385) que.

O binômio não esconde nenhum mistério hermenêutico: nada pagará quem buscar socorro no Judiciário sem ter condições para arcar com as despesas próprias de quem litiga. Daí a lista extensa de despesas abarcadas pela justiça gratuita constante do art. 98, §1º do CPC, (...)

Esta, entre outras, vem sendo uma das discussões desde que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. Ora será que a redação dada no referido parágrafo do artigo de lei infraconstitucional viola dispositivos e princípios constitucionais?

A resposta neste momento é que está sendo construído um entendimento jurisprudencial entre alguns Tribunais Regionais do Trabalho de que sim, é inconstitucional, porém há divergências se a inconstitucionalidade é total ou parcial, já outros Tribunais Regionais declararam que não é inconstitucional. Além disso, a arguição de inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 791-A da CLT está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.766), e o Tribunal Superior do Trabalho ainda está firmando jurisprudência sobre a constitucionalidade do § 4º, artigo 791-A da CLT, conforme passa expor ainda neste capítulo, nos próximos tópicos.

5.2 Hipóteses de pagamento

Antes de adentrar no objeto do trabalho, insta observar que a norma em questão traz duas hipóteses de pagamento dos honorários sucumbenciais envolvendo o beneficiário da justiça gratuita, as quais são tipificadas por Souza Jr., Souza, Maranhão, Azevedo Neto (2017, p. 385) como:

1. ele não possui “créditos capazes de suportar a despesa”: neste caso, ficará suspensa por dois anos a exigibilidade dos honorários advocatícios a que foi condenado, sendo definitivamente desobrigado de tal pagamento se, em tal interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal;
2. ele possui, “ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”: o valor dos honorários advocatícios será pago pelo beneficiário mediante retenção direta nos créditos a que tenha direito judicialmente.

Assim, verifica-se que na primeira hipótese o beneficiário da justiça gratuita não possuiu créditos para suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual o processo ficará suspenso para aguardar possível mudança significativa de sua condição financeira.

Já na segunda hipótese, o pagamento será realizado quando o beneficiário da justiça gratuita receber algum crédito no mesmo processo em que foi condenado a realizar tal pagamento, ou até mesmo se receber algum crédito em outra demanda.

Portanto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará esta condenação se auferir créditos que promovam de forma contundente e indiscutível alteração da sua condição socioeconômica. (SOUZA JR., SOUZA, MARANHÃO, AZEVEDO NETO, 2017)

Ademais, no que tange a cobrança dos honorários de sucumbência no processo do trabalho, segundo José Cairo Jr, pode ser realizada nos próprios autos, conforme previsto no artigo 24, § 1º da Lei nº 8.906/94 “A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

Ainda, em caso de omissão na sentença, explica José Cairo Jr que o advogado pode ajuizar uma ação autônoma, conforme dispõe o artigo 85, § 18 do CPC “ Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

Também é possível observar no § 4º do artigo 791-A da CLT que o prazo de exigibilidade da obrigação decorrente da sucumbência fica suspenso por dois anos, de modo que no processo civil este prazo é de cinco anos, conforme artigo 98, § 3º do CPC. (BRASIL, 2015)

Por fim, José Cairo Jr esclarece que os honorários tem caráter alimentar, razão pela qual o crédito recebido pelo trabalhador pode ser penhorado, pois ambos têm a mesma natureza, restando-se, portanto, hipótese de exceção à regra contida no artigo 833, inciso IV do CPC.

5.3 Discussão sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 791-A da CLT

Os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho vem prolatando alguns acórdãos sobre a matéria do acirrado debate quanto a constitucionalidade da cobrança do beneficiário da justiça gratuita condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Nesse diapasão, com relação as decisões de segundo grau proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho é possível observar que não há um entendimento exato entre eles, uma vez que o Tribunal do Trabalho da 19ª região, em acórdão proferido em incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante julgado a seguir:

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA À HIPÓTESE PREVISTA NO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. O PLENO DESTE TRIBUNAL DECIDIU, NOS AUTOS DA AI N. 0000206-34.2018.5.19.0000, PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.467/17. ASSIM, RESTRITA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE À NORMA CONTIDA NO § 4º DO ART. 791-A DA CLT, SÃO DEVIDOS À PARTE RECLAMANTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 791-A DA CLT.
(TRT-19 – RO: 00004420320185190059 00004420320185190059, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 20/10/2019)

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 10ª e 14ª por suas vezes, declararam apenas a inconstitucionalidade parcial do referido artigo, a qual se restringe ao trecho do § 4º que diz “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”.

Assim, cumpre destacar também as ementas das decisões dos referidos Tribunais Regionais do Trabalho:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.
(TRT da 14ª Região; Processo: 0000147-84.2018.5.14.0000; Data de Julgamento: 30/10/2018; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. TEMA 39. A improcedência dos pedidos impõe a condenação da parte Autora em honorários advocatícios sucumbenciais dos pedidos indeferidos, observando-se o que dispõe o § 4º do artigo 791-A e a decisão de inconstitucionalidade parcial da norma pronunciada pelo Tribunal Pleno deste E. TRT da 1ª Região, no Processo nº 0102282-40.2018.5.01.0000 (ArgIncCiv)
(TRT-1 – RO: 01000433820205010018 RJ, Relator: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 11/09/2020, Sexta Turma, Data da Publicação: 24/09/2020)

SENTENÇA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO FUTURO. O Tribunal Pleno deste Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, razão pela qual cumpre determinar a suspensão

da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos da lei, vedada a dedução de eventual crédito futuro.
(TRT-4 – ROT: 00207120220185040662, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Turma)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão “... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...”, do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). (Verbete n.º 75.)
(TRT-10 00013545320195100111 DF, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 09/06/2020)

Como visto, estes Tribunais apresentaram como fundamentação nas suas decisões o entendimento de que o § 4º do artigo 791-A da CLT não harmoniza com as garantias fundamentais previstas na Carta Magna, haja vista que a assistência integral e gratuita é um instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à Justiça. Inclusive, afirmam que este assunto está pendente de julgamento perante o STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5766), razão pela qual faz-se necessário a interpretação da norma em favor e conforme a Constituição Federal.

Conforme esses entendimentos, Souza Jr., Souza, Maranhão e Azevedo Neto (2018, p. 386) apresentam uma crítica ao § 4º do artigo 791-A da CLT:

Não é possível transigir interpretativamente nesta matéria porque a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à Justiça. Não se pode permitir que, em pleno século XXI, seja juridicamente tolerável a reconstrução de muralhas financeiras para tornar difícil ou impossível bater às portas dos tribunais para o indivíduo ter o seu *day of court*, tornando-se novamente atuais os densos estudos de Cappelletti e Garth sobre as ondas de acesso à justiça que começaram justamente pela superação dos obstáculos econômicos.

Nesta linha, a Relatora do RO nº 0000208-27.2017.5.14.0005, Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, afirma que o beneficiário da justiça gratuita condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais deverá ter sua obrigação suspensa, e somente poderá ser exigida após dois anos do trânsito em julgado, se o credor demonstrar que deixou de existir insuficiência econômica do devedor, a fim de que possa extinguir o benefício da gratuidade e este arque com o

pagamento da obrigação. Contudo, ressalta a Douta Desembargadora que ainda que neste período venha a ter créditos trabalhistas, tais créditos não poderão ser usados para o pagamento da sucumbência, ante a declaração pelo TRT-14 de inconstitucionalidade do trecho “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”.

Já o TRT da 18ª Região, não defende a constitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT e também não diz que esta é inconstitucional, sob o fundamento que a competência máxima para definir esta questão é da Suprema Corte, porém, como ainda não houve julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, este Tribunal Regional decidiu aguardar tal decisão, mantendo-se vigente e eficaz o referido dispositivo de lei, a saber:

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Considerando que a matéria é objeto de julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal e que ainda não houve pronunciamento definitivo daquela Suprema Corte, a qual detém a competência máxima para declarar a inconstitucionalidade de uma lei, e cujas decisões são dotadas de eficácia erga omnes e efeito vinculante, bem como, ainda, também não houve determinação da suspensão da aplicabilidade do referido dispositivo, impõe-se aguardar a manifestação daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade, ou não, do art. 791-A, § 4º. Até que isso ocorra, o citado artigo permanece vigente e eficaz.

(TRT18, ROT - 0011133-37.2019.5.18.0005, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 02/10/2020)

Entretanto, ao contrário destes Tribunais Regionais, o TRT da 6ª Região declarou que não há inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sob o fundamento de que não há afronta a qualquer princípio constitucional, uma vez que a exigibilidade do crédito só será realizada se o beneficiário da justiça gratuita obter crédito para o seu adimplemento, conforme ementa da r. decisão a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DA ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. A condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, na forma disciplinada no dispositivo legal, não viola o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou qualquer outro princípio constitucional, pois, a obrigação só será exigida caso o trabalhador disponha de crédito para seu adimplemento, do contrário ficará extinta. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos pelo reclamante. Recurso improvido nesse ponto. (Processo: ROT – 0000663-93.2018.5.06.0011, Relator: Nise Pedroso Lins de Sousa,

Data de Julgamento: 20/08/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/08/2020)
(TRT-6 – RO: 00006639320185060011, Data de Julgamento: 20/08/2020, Quarta Turma)

Inclusive, salienta a r. decisão que defende a constitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT que o texto trazido pela reforma trabalhista, disposto no artigo 791-A, não faz distinção entre as partes, motivo pelo qual possibilita o pagamento de sucumbência recíproca e de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

Deste modo, o TRT da 6ª região vai de encontro com o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, o qual vem firmando jurisprudência em defesa da constitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, a saber:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE – CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF – TRASCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cedido, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17 ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas “aventuras judiciais”, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto,

que o art. 791-a, § 4º da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual buscava eximir-se da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 10000910820195020073, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 23/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2020)

Além dos argumentos trazidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª, o C. Tribunal Superior do Trabalho afirma em sua decisão que não há conflito entre o § 4º do artigo 791-A da CLT com os princípios e dispositivos legais da Constituição Federal, com o primeiro fundamento de que a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, trouxe ao processo trabalhista algumas alterações que objetivam o melhor funcionamento dos processos na justiça do trabalho, sendo que a principal delas é trazer ao processo maior responsabilidade e/ou ônus para as partes, principalmente para aquela que promove a ação.

Assim, entende-se o C.TST que o fato de o beneficiário da justiça gratuita ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, faz com que este, no momento do ajuizamento de uma reclamatória trabalhista, seja responsável pelos pleitos carentes de embasamento fático, pois se o pedido não for deferido, o reclamante deverá ser responsabilizado.

Neste interim, ressalta-se trecho do teor do v. acórdão (RR - 1000091-08.2019.5.02.0073), proferido pelo Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho (p. 8).

Por todo o exposto, a imposição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer um dos litigantes, seja ele autor, seja ele reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o tratamento isonômico das partes processuais, é providência imprescindível para tornar o processo trabalhista mais racional, e, acima de tudo, responsável, coibindo a litigância descompromissada.

O segundo fundamento trazido pelo C. TST, é que o legislador levou em consideração a hipossuficiência financeira da parte vencida, razão pela qual exige apenas o pagamento se houver “créditos capazes de suportar a despesa”, ou seja,

créditos que mudariam a condição socioeconômica do beneficiário da justiça gratuita, conforme sempre ocorreu na esfera do processo civil.

Já na Corte Suprema está pendente de julgamento a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI nº 5766) ajuizada pelo Procurador Geral da República na época, Rodrigo Janot que postula a suspensão dos efeitos do trecho contido no § 4º do artigo 791-A da CLT “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Para o Procurador Geral da República, a norma viola as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados. Além de que os créditos trabalhistas auferidos em demandas propostas por trabalhadores pobres assumem caráter de mínimo existencial, compatível com o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III). “Essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial”.

A ADI nº 5766 foi suspensa em 09/5/2018, com pedido de vista do Ministro Fux, após o voto do Ministro Fachin que entende pela inconstitucionalidade, e do voto do Relator, Ministro Barroso, que a interpretação deve ser conforme a Constituição, mantendo a possibilidade de condenação da parte autora beneficiária de gratuidade, mas restringindo a dedutibilidade ao proveito econômico obtido em ação judicial, conforme é possível verificar na decisão da ADI 5.766 pelo STF:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro

Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Portanto, pende de divergências entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do referido § 4º do artigo 791-A da CLT.

Mas, enquanto pende de julgamento a ADI 5.766 no STF, cumpre analisar qual é o entendimento adotado pela Suprema Corte com relação a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita no processo cível.

Assim, através de julgamento recente, vê-se que o STF já decidiu que o benefício da justiça gratuita afasta o pagamento de determinadas custas e despesas processuais, contudo, esclarece que tal benefício não impossibilita a fixação destes encargos, uma vez que o benefício permanece enquanto o sujeito beneficiado estiver desprovido de condição econômica para tanto, conforme ementa a seguir.

Decisão: Trata-se de embargos de declaração (eDOC 6) opostos em 24.05.2019 (eDOC 7), em face de decisão monocrática em que, ao não conhecer do recurso extraordinário com agravo da parte ora Embargante, por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, majorei, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo (eDOC 5). Aponta-se, nas razões dos presentes embargos, omissão da decisão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, porquanto não foi considerada “que a ora embargante é beneficiária da justiça gratuita, deferida pelo juízo “a quo”, devendo integrar na parte dispositiva que sua exigibilidade ficará suspensa conforme art. 98 § 3º do CPC”(eDOC 6, p. 1). É o relatório. Decido. De início, registro que, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15, “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”. Verifico que assiste razão à parte embargante quanto ao vício apontado, eis que lhe foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (eDOC 2, p. 158), fazendo-se, assim, necessário que conste da decisão embargada, além do deferimento de tal benefício, a observação da suspensão da exigibilidade da verba honorária. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: “(...) Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (...) Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015 (ARE 1.173.929-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.03.2019). “(...) II - A verba honorária fixada anteriormente foi majorada conforme autorização prevista no art. 85, § 11, do CPC. III - O benefício da justiça gratuita afasta a obrigação do pagamento de determinadas despesas processuais, enquanto o beneficiado estiver desprovido de condições para tanto, mas não impossibilita

a imposição desses encargos. Assim, a fixação e a majoração de honorários, além da estipulação de custas e despesas processuais, são compatíveis com o disposto no art. 98, § 2º, do CPC. No entanto, o adimplemento pelo beneficiário pela gratuidade de justiça encontra-se sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC" (...) (ARE 1.086.878-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.06.2019). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 21, § 2º, do RISTF e 1.024, § 2º, do CPC, acolho os embargos de declaração para corrigir a parte dispositiva da decisão embargada, em relação aos honorários advocatícios, que passará a ter a seguinte redação: "Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º, do CPC." Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - ED ARE: 1202261 SP - SÃO PAULO 0003324-14.2015.8.26.0053, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: DJe-262 02/12/2019)

Também decidiu o STF, nos termos do artigo 98 do CPC que o adimplemento do pagamento dos honorários sucumbenciais fica em condição suspensiva, devendo sua exigibilidade ocorrer quando ou se depois do prazo de suspensão a condição econômica do devedor mudar.

Deste modo, o próprio STF decidiu que o beneficiário da justiça gratuita só responderá por tais verbas, quando tiver condições para isso. Mas o que ainda não foi decidido pelo STF é se estas condições englobam o trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", previsto no § 4º do artigo 791-A da CLT.

Noutro giro, convém mencionar que o Enunciado nº 100 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, também defende a inconstitucionalidade parcial do artigo em questão.

ENUNCIADO Nº 100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECOLHIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

5.4 Impacto na Justiça do Trabalho

Através dos julgados anteriormente destacados, é possível observar que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, trouxe um grande impacto no âmbito da justiça e do processo do trabalho.

Sendo que a principal razão para tal impacto, é que diferentemente das demais Justiças, na Justiça do Trabalho há uma proteção exclusiva aos empregados com relação aos seus empregadores, isso ocorre em razão do tratamento desigual para os empregados, por estes serem considerados desiguais. Além disso, ocorre em razão do princípio protetivo, haja vista que no processo trabalhista aplica-se uma tutela em cima do empregado.

Nesse sentido, afirma Cairo Jr (2018, p. 56) que.

A maioria dos processualistas consideram que o processo do trabalho é norteado pelo princípio protetivo ou tutelar, em relação ao empregado hipossuficiente, quando se encontra em litígio com seu empregador ou ex-empregador.

Portanto, os empregados na Justiça do Trabalho são protegidos pela lei em razão de evidente hipossuficiência dos obreiros em relação aos seus empregadores.

Inclusive, a Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, claramente intimida os empregados, visto que a referida lei federal reformulou a redação da CLT para trazer consigo, como objetivo de refrear inúmeros pleitos ausentes de fatos e provas que corroborem tal direito, os quais atrapalham e atrasam o andamento da Justiça do Trabalho, além de não resultar qualquer responsabilidade a parte reclamante.

Assim, a novidade de indicar com mais precisão itens e valores nas petições iniciais, bem como a possibilidade de condenação de honorários sucumbenciais, até mesmo para os beneficiários da justiça gratuita (concedida praticamente a todos empregados reclamante) fez com que impactasse para uma jurídica discussão.

5.5 Distinção entre os artigos 791-A § 4º da CLT e 98 § 3º do CPC

Apesar do Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis Trabalhistas preverem a condenação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita nos artigos 791-A, § 4º da CLT e 98, § 3º do CPC, tem-se que ambos os artigos se distingue entre si em alguns pontos.

De primeiro modo, a narração dos referidos artigos de leis federais aparenta ser idênticas, contudo, estas se divergem no prazo de suspensão para exigibilidade do pagamento, bem como com relação as verbas e recursos para efetuar o pagamento, conforme pode ser observado a seguir.

Art. 791-A. CLT

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 98. CPC

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Conforme artigos supracitados, verifica-se que o prazo de suspensão de exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais pra quem é beneficiário da justiça gratuita na CLT são 2 (dois) anos, sendo que no CPC a previsão é de 5 (cinco) anos.

Além disso, a CLT apenas prevê a suspensão de exigibilidade do pagamento desde que a parte sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça não tenha recebido créditos na demanda a qual foi condenada a tal pagamento, ou em qualquer outro processo. Já o CPC dispõe que exigibilidade ocorrerá quando o credor no processo demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor beneficiado pela justiça gratuita.

Por esta razão, o trecho do § 4º do artigo 791-A da CLT “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência” impactou a Justiça do Trabalho, tornando-se presente discussão de inconstitucionalidade no STF e demais Tribunais.

6 CONCLUSÃO

Ao final destas considerações o que se pode concluir é que a Reforma Trabalhista trouxe um grande impacto na Justiça do Trabalho, em especial no que se refere a discussão sobre a constitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, visto que o beneficiário da justiça gratuita, na maioria dos processos trabalhistas, são os trabalhadores empregados, pois geralmente são desiguais e hipossuficientes diante de seus empregadores ou ex empregadores.

Assim, em razão dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, foi possível identificar que a proteção trazida pelo direito material do trabalho ao obreiro, faz-se necessário para que este, como cidadão, alcance o judiciário a fim de pleitear em favor de seu direito.

Evidentemente que a denominada Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017 foi indispensável para que houvesse um refreamento no que diz respeito às inúmeras reclamatórias trabalhistas carentes de embasamento fático, as quais apenas traziam morosidade na Justiça do Trabalho. Com isso, a lei nº 13.467/2017 trouxe ao processo maior responsabilidade ao reclamante empregado, uma vez que o ônus geralmente recaia apenas em face da reclamada.

Nesse interim, a nova Consolidação das Leis Trabalhistas objetivou oferecer maior efetividade na prestação jurisdicional e, inclusive, maior igualdade entre as partes do processo trabalhista.

No entanto, é essencial que a referida lei infraconstitucional seja estudada e analisada pelos juristas do país, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (guardião da constituição), a fim de verificar se há constatação de violação aos dispositivos e aos princípios constitucionais para que sejam tomadas as medidas cabíveis que evitarão um prejuízo entre uma das partes do processo trabalhista.

Sendo assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais por quem é beneficiário da justiça gratuita prevista no artigo 791-A, § 4º da CLT foi arguida como afronta aos princípios e dispositivos constitucionais, porém, ainda pendente de decisão no STF, além de resultar em questão de divergência entre diversos Tribunais Regionais do Trabalho e no TST.

Pois, em que pese as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho não trazerem eficácia vinculante ou obrigatória, não restam dúvidas que carregam uma válida persuasão com relação as futuras decisões no judiciário a respeito da aplicação do § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é inevitável o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF.

Ora, a divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais do Trabalho e entre o Tribunal Superior do Trabalho traz insegurança jurídica aos processos trabalhistas, haja vista que dependendo do tribunal que for interposto o recurso questionando a referida aplicabilidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, preceito de lei federal, poderá ter eficácia ou ser suspensa.

Deste modo, é necessário que a Suprema Corte julgue a ADI nº 5.766. Mas, enquanto pende de julgamento, foi analisado que o próprio STF, nos processos cíveis, já decidiu que o beneficiário da justiça gratuita só responderá com o pagamento dos honorários sucumbenciais quando tiver condições para isso.

No entanto o que ainda não foi decidido pelo STF é se estas condições englobam o trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", previsto no § 4º do artigo 791-A da CLT e se esta narração afronta princípios e dispositivos constitucionais.

Portanto, ainda não sabe-se qual será o entendimento do Supremo Tribunal Federal, se este julgará o § 4º do artigo 791-A da CLT como inconstitucional, parcialmente inconstitucional ou totalmente constitucional, todavia, é evidente que a decisão final do Suprema Corte terá eficácia vinculante aos demais Órgãos do Poder

Judiciário, pacificando, assim, a jurisprudência trabalhista com relação a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região** – TRT19. RECURSO ORDINÁRIO: RO 0000442-03.2018.5.19.0059, Alagoas: 2019. Disponível em: <https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771359273/recurso-ordinario-ro-4420320185190059-0000442-0320185190059?ref=serp>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Enunciados Aprovados na 2ª Jornada. Brasília, DF: 2017. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1905-5. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747317/agregnos-embdeclna-reclamacao-rcl-1905-sp/inteiro-teor-103132751?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ED ARE 0003324-14.2015.8.26.0053 SP. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792479779/embdecl-no-recurso-extraordinario-com-agravo-ed-are-1202261-sp-sao-paulo-0003324-1420158260053?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias STF. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Índice de Súmulas do TST. Resolução nº 220 de 18 de setembro de 2017. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Orientações Jurisprudenciais. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, Brasília, DF. 2007 Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/id/355330?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_assetEntryId%3D355330. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista: RR 10019452020175020263. Brasília, DF.2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796114375/recurso-de-revista-rr-10019452020175020263/inteiro-teor-796114395?ref=serp>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. **Recurso de Revista**: RR 1000091-08.2019.5.02.0073. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933276157/recurso-de-revista-rr-10000910820195020073?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018. Edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 22 ago. 2020.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13 ed. rev., atual. E ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

COGGIOLA, Osvaldo. **Novamente, a Revolução Francesa**. 43. São Paulo: Projeto História, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita**. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82962-cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita>. Acesso em: 14 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL; TOCANTINS. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT10**: 0001354-53.2019.5.10.0111. DF: 2020. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868447901/13545320195100111-df?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2020.

GOIÁS. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT18**. ROT - 0011133-37.2019.5.18.0005, Goiás: 2020. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938100156/rot-111333720195180005-go-0011133-3720195180005?ref=serp>. Acesso em: 05 out. 2020.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**: Atualizada com a EC nº 39/02. 13 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

NERY JR., Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.

PERNAMBUCO. **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região TRT-6**. RO 0000663-93.2018.5.06.0011. Pernambuco: 2020. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/917311590/recurso-ordinario-trabalhista-ro-6639320185060011?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT1**. Recurso Ordinário: RO 01000433820205010018. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933269601/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1000433820205010018-rj?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT4**: ROT 0020712-02.2018.5.04.0662. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756812455/rot-207120220185040662?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2020.

RONDÔNIA; ACRE. **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região TRT14**. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000. Rondônia; Acre: 2018. Disponível em: https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000147-84.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

SOUZA JR, A.U.; SOUZA, F.C.; MARANHÃO, N.; AZEVEDO NETO, P.T. **Reforma Trabalhista**: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017.